



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 282/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26.8.2010

PROCESSO Nº 1/1009/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199909312

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

RECORRIDO: OS MESMOS

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. O Atuo de Infração supra acusa o ingresso de mercadorias desacompanhada da respectiva documentação fiscal. **Artigos infringidos:** 139 do Dec. 24.569/97. **Penalidade:** art. 878, III, "a", do Dec. Nº 24.569/97. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE.** Modificada a decisão proferida na 1ª Instância, em face do segundo laudo pericial apresentado, de acordo com o voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Afastada a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a sociedade empresária supra adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no valor de R\$ 522.056,90.

Referida constatação decorreu de ação fiscal em profundidade, mediante a utilização do Sistema Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE, conforme atestam os relatórios parciais e totalizadores acostado à peça de acusação.

Nas informações complementares elaborou o demonstrativo das divergências encontrada, detalhado por produto, que, somados, perfazem a quantia supramencionada, sobre a qual aplicou multa de 40%, que resultou na quantia de R\$ 208.822,76.

No instrumento impugnatório a atuada contesta o levantamento fiscal e aponta presumíveis equívocos em relação a cada produto indicado pelo agente fiscal, que vão desde a conversão de unidades de medidas, quantidades, inclusão e exclusão incorretas de notas fiscais nos relatórios produzidos pelos agentes autuantes.

Para os fins de subsidiar as alegações, fez juntada de cópia de notas fiscais e expendeu divagações, dentre elas acusa os agentes de cometerem erros grosseiros e afirma, também, nunca haver realizado operações desacompanhada da correspondente documentação fiscal e finaliza por requerer a improcedência do Auto de de Infração retrocitado.

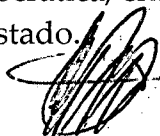
Em face das razões aventadas pela impugnante, a julgadora de primeira instância optou por solicitar uma perícia fiscal, no que foi atendida, que culminou na redução da base cálculo para R\$ 20.639,70.

Inconformada com o resulta da perícia, apresentou contestação na qual assevera que houve falhas no relatório totalizador e apresentou, a título de ilustração, relação de entradas e saídas de mercadorias e solicita nova perícia.

O julgamento monocrático proferiu decisão parcialmente condenatória, com base no laudo pericial contido nos autos, com aplicação de multa de 30%, com esteio nas alterações da Lei nº 12.670/97, introduzidas pela Lei nº 13.418/2003 e fez o demonstrativo a seguir:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 20.639,70
MULTA	R\$ 6.191,91

A Consultoria Tributária do Conat; manifestou-se pelo acatamento da decisão monocrática, entendimento com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



A autuada interpôs recurso, basicamente nos mesmos moldes da defesa, acrescido apenas de alguns argumentos de cunho social, no sentido de que a autuada é empresa tipicamente governamental, subordinada aos princípios da Administração Pública em geral, visto que foi instituída pela Lei nº 4.514/2002, que estabeleceu sua missão maior, que passa pelo abastecimento agroalimentar, garantia de preços, com atuações nos programas Fome Zero e Programa de Abastecimento Social – PAS.

Alega, ademais, que o primeiro trabalho pericial não foi acompanhado por assistente técnico indicado pela recorrente.

Pugna pela nulidade do julgamento e do laudo pericial e solicita a realização de nova perícia.

Na 88ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, realizada em 6 de maio de 2005, foi decidido pela conversão do julgamento na realização de nova perícia, oportunidade que foi comunicada para a indicação de assistente técnico, entretanto, não o fez, por entender desnecessário.

Concluído o procedimento, foi detectada uma diferença no valor de R\$ 41.339,38, portanto, superior à primeira, entretanto, aquém da imputação contida no Auto de Infração sobredito.

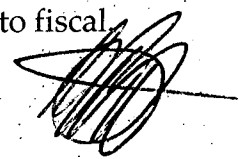
Em contestação ao segundo laudo pericial, a autuada limitou-se a juntar uma cópia do recurso, sem acrescentar nenhum argumento ou fato relevante, apenas ratificou os pedidos de nulidade da perícia e do julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se da acusação adquirir mercadorias sem documento fiscal, constatada mediante a utilização do Sistema Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE, no valor de R\$ 522.056,90.

No instrumento de defesa a recorrente apontou presumíveis erros nos relatórios produzidos pelo agente fiscal e requer a improcedência do feito fiscal.



Diante dessas alegações a julgadora monocrática solicitou a realização de uma perícia, cujo resultado culminou na redução da base de cálculo para R\$ 20.639,70.

No julgamento de primeira instância, restou decidido pela parcial procedência, com base no laudo da perícia realizada, mediante a aplicação de multa de 30%, com esteio nas alterações da Lei nº 12.670/96, introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, cujo demonstrativo do crédito tributário é o seguinte:

BASE DE CÁLCULO R\$ 20.639,70

MULTA R\$ 6.191,91

Inconformada, recorreu da decisão singular, basicamente com os mesmos argumentos da impugnação, acrescido apenas de alegações de caráter social, como participar dos Programas Fome Zero dentre outros e pede a nulidade do julgamento e da perícia.

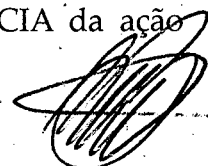
Submetido a julgamento em segunda instância, na 88ª Sessão Ordinária do Conselho de Recursos Tributários, de 6 de maio de 2005, foi convertido na realização de perícia, trabalho que foi efetuado com base nos produtos e notas fiscais indicados pela recorrente, que resultou na elevação da base de cálculo em relação à primeira, uma vez encontrada a cifra de R\$ 41.339,38, entretanto, ainda inferida à imputação inicial.

Como visto, os argumentos recursais trazidos pela recorrente não podem prosperar, porque não trouxeram elementos contundentes que desconstitua o feito fiscal, notadamente os dados contidos no último laudo pericial, posto que elaborada exatamente em torno dos produtos e documentos pontuais indicados pela autuada, que desceu ao nível da conversão de fardos em unidades e a utilização de preços unitários, relativamente à listagem de entradas e saídas inserta na peça contestatária do primeiro laudo, com dados extraídos dos documentos fiscais nela relacionados.

A demonstração cabal do abalamento do instrumento pericial, é facilmente comprovada pela ausência de argumentos e fatos após o conhecimento dele, haja vista que para os feitos de contestação foi acostado apenas a mesma peça recursal, portanto, não merece qualquer provimento cogitar a possibilidade da realização de nova perícia.

Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade arguida pela recorrente, sobretudo pela carência de elemento fático nesse sentido, uma vez que a alusão à espécie limitou ao campo meramente argumentativo, desprovido, portanto, de qualquer base plausível nessa órbita.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário nego-lhes provimento, para reformar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, exarada pela primeira instância e voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação



fiscal, com base no segundo laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cuja demonstração do crédito tributário fazemos a seguir, com aplicação de multa equivalente a 30%, em face das alterações introduzidas na Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 13.418/2003.

BASE DE CÁLCULO R\$ 41.339,38

MULTA R\$ 12.401,81

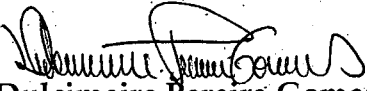
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIEMA INSTÂNCIA e CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO e RECORRIDO: OS MESMOS.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no 2º laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 09 de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

P.R. Cernila Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

7/ José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

R/ Eliane Respland de Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Aderbalino V. Siqueira
Matteus Viana Neto

p/ PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO